

**DESPACHO**

Campinas, 19 de agosto de 2020.

**Protocolo nº:** 2020.00001012-68

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de termômetro digital clínico sem contato laser infravermelho para utilização nas unidades da Fumec

**Interessado:** Fumec/ ceprocamp

**Ao**

**Júlio Yoshino**

Gestor Administrativo e Financeiro da Fumec.

Em relação ao vosso questionamento (2794842), entendemos que o disposto na cláusula 6.4.1 do edital é muito claro ao prever que a comprovação da capacidade técnica dar-se-á através da emissão de atestado de capacidade técnica subscrito por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove os quantitativos razoáveis.

A simples apresentação da nota fiscal não pode substituir o supra referido documento por diversas razões. Em primeiro lugar, a nota fiscal atesta somente a remessa da mercadoria, não comprovando sequer que a mercadoria foi recebida no estabelecimento destinatário da mesma. Em relação a este aspecto, note no respectivo documento (2793431) que os campos relativos ao recebimento (data e identificação do recebedor) não estão preenchidos. Ademais, ainda que recebida a nota fiscal, o seu conteúdo pode ter sido objeto de devolução por estar fora das especificações, ou mesmo fora dos quantitativos exigidos. E por fim, a nota fiscal é um documento elaborado de forma unilateral pelo próprio Licitante interessado, muito diferente do documento previsto em edital (atestado de capacidade técnica) que é um documento elaborado e subscrito por terceiros não interessados neste certame, mais especificamente os recebedores da mercadoria na contratação anterior.

O atestado de capacidade técnica na verdade é a declaração que comprova o pleno cumprimento das obrigações assumidas em contratações anteriores, objetivando dar à Administração Pública alguma segurança de que está a tratar com profissionais conhecedores do seu respectivo ramo de atuação. O seu conteúdo é muito mais amplo que a simples comprovação da remessa e/ou recebimento da mercadoria ou serviço.

Ainda que assim não o fosse - hipótese que admitimos somente para argumentar -, a aceitação de documento diverso do atestado significaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

O dispositivo em questão consagra o princípio da vinculação da administração ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração Pública deve observar, rigorosamente, as disposições previstas no edital, ao qual se acha vinculada. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: "*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.*" (*Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 23ª edição, pág. 516*).

Também no mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que abaixo transcrevemos:

*"Ementa.*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.*

- 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, "lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.*
- 2. Recurso especial improvido." (RESP nº 253.008/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 17/09/2002, unânime).*

Desta forma, em uma análise preliminar e sem prejuízo de um eventual estudo mais aprofundado na ocorrência de novo fato e/ou eventual recurso administrativo, entendemos que a simples nota fiscal não pode ser aceita como atestado de capacidade técnica. No caso concreto, há ainda o agravante de que os quadros da nota relativos ao recebimento encontram-se em branco, não havendo prova sequer de que a mercadoria foi recebida pelo destinatário.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, Procurador(a) Municipal**, em 19/08/2020, às 10:50, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2795283** e o código CRC **106C2AF0**.